



RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos,

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (Prestação de Contas Anual - PCA) da **Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva**, ex-Prefeita do município de **São Domingos do Cariri/PB**, relativa ao exercício de 2019, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório Prévio (fls. 1125/1136) e o da PCA de fls. 2250/2334, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 041/2018, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 18.656.051,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de **R\$ 9.328.025,50**, equivalentes a **50,00%** da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA). Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 13.057.573,02** e a despesa realizada **R\$ 15.739.192,15**. Foram abertos créditos adicionais, no total de **R\$ 4.599.573,00**, sendo **R\$ 3.957.973,00**, de créditos suplementares, e **R\$ 641.600,00**, de especiais, cuja fonte de recursos foi a anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 4.501.180,53**, correspondendo a **40,54%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **64,40%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 2.072.607,79**, correspondendo a **20,03%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 3.924.517,51**, correspondendo a **24,93%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 2.077.955,26**, correspondendo a **15,99%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 100,00% e 0,00%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de **168,65%**;
- As obrigações previdenciárias pagas, durante o exercício, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram de **R\$ 1.128.989,16**, representando **100,65%** do valor devido estimado pela Auditoria (**R\$ 1.121.716,79**);
- Os gastos com pessoal do Município atingiram **R\$ 5.444.592,78**, correspondendo a **41,89%** da RCL, atendendo ao limite máximo de 60% da RCL, previsto no art. 19, inc. III, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Caso forem adicionadas as obrigações patronais, esses gastos atingem o percentual de **51,31%** da RCL, não atendendo ao referido limite. Já os gastos com pessoal do Poder Executivo representaram **38,36%** da Receita Corrente Líquida, atendendo, ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF e Parecer PN TC 12/2007.
- De forma sintética, o comportamento da movimentação de pessoal do Poder Executivo (Adm. Direta e Adm. Indireta), durante o ano de 2019, foi o seguinte:

| Tipo de Cargo | Jan | Abr | Ago | Dez | Varição Jan/Dez (%) |
|---|------------|------------|------------|------------|---------------------|
| Comissionado | 45 | 48 | 48 | 47 | 4,44 |
| Contratação por Excepcional Interesse Público | 14 | 36 | 39 | 42 | 200,00 |
| Efetivo | 96 | 94 | 93 | 99 | 3,13 |
| TOTAL | 155 | 178 | 180 | 188 | 21,29 |



Processo TC nº 08.935/20

- O repasse para o Poder Legislativo, em relação ao que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal, correspondeu a 7,17% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, descumprindo o exigido neste dispositivo. Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 85,20 % do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise. Entretanto, o valor repassado está limitado ao estabelecido no inciso I do mesmo artigo;
- Em relação ao exercício em análise, até a presente data, não consta o registro de denúncias no Sistema TRAMITA.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou irregularidades (fls. 2250/2334), o que ocasionou a intimação da ex-Gestora do município, **Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta às fls. 2343/2361 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu, em sua última análise, o Relatório de Análise de Defesa de fls. 2368/2373 dos autos, entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 2.681.619,13, sem a adoção de providências efetivas;

A Unidade Técnica de Instrução apontou um déficit orçamentário, no montante de **R\$ 2.681.619,13**, conforme demonstrado às fls. 1130.

O interessado alega (fls. 1346) que esse fato tem sido recorrente em virtude do município dispor de um saldo bancário muito elevado, permitindo assim que o município faça investimentos altos em todas as áreas possíveis e, com isso, a execução das despesas ultrapasse os valores arrecadados no exercício. A exemplo nesse exercício em análise, temos a construção de uma escola onde investiu-se mais de R\$ 2 milhões. Assim pedimos que a irregularidade seja relevada e não comprometa a prestação de contas do exercício de 2019.

- Falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação;

A Auditoria apontou (fls. 1125/1136) uma baixa arrecadação de ITBI no exercício de 2019. Por ocasião da análise de defesa (fls. 2255), entendeu que a ex-Gestora não demonstrou a inexistência de fato gerador de ITBI, referente ao exercício de 2019, mediante disponibilização de cópia de cadastro de imóveis residenciais e comerciais, por ano, situados na sede do município, no período de 2017 a 2019. A interessada também poderia ter anexado uma certidão do respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

A defesa alega (fls. 1345) que a arrecadação do ITBI independe da administração tributária do município, visto que esse só existe quando se há negociações entre particulares nos limites do município. Portanto, não havendo fatos geradores, não haverá cobrança de imposto. Solicita reanálise da irregularidade, já que o município tem um bom desempenho tributário na arrecadação dos outros impostos.

- Despesas realizadas à conta de recursos do FUNDEB, acima do total de ingressos de recursos desse fundo;

Para a Auditoria (fls. 2262), foram realizadas despesas à conta de recursos do FUNDEB, acima do total de ingressos de recursos desse fundo, no valor de **R\$ 71.056,47**. Por ocasião da análise de defesa (fls. 2262), alega que não foram demonstradas tais contas diversas, onde deveria haver provas documentais de existência de recursos de impostos e taxas, cujo montante deveria superar o valor total das despesas vinculadas ao FUNDEB.

A interessada argumenta (fls. 1345/1346) que os impostos retidos na conta do FUNDEB, não foram transferidos para a conta de impostos e taxas do município (Conta Diversos), por isso os recursos são utilizados dentro da conta originária de sua retenção, causando assim esse pagamento de despesas a maior em relação aos ingressos dos recursos. No entanto, tal falha não compromete em nada a boa administração dos recursos do fundo.



Processo TC n° 08.935/20

- Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício.

O órgão técnico constatou (fls. 2256) que o Resultado Financeiro Consolidado foi deficitário em **R\$ 3.409.645,17**, indo de encontro ao que estabelece o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

O responsável alega (fls. 2345) que a própria Auditoria cita em seu relatório no item 5.1 que trata dos reflexos orçamentários e patrimoniais, que o município obteve um superávit financeiro de **R\$ 5.584.288,64**, contradizendo o informado neste item. Portanto, essa irregularidade deve ser elidida.

- Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações;

A Auditoria observou (fls. 2258/2259) a execução de empenhos, sem prévio processo de licitação ou justificativa de dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei n.º 8.666/93, no total de **R\$ 1.107.510,08**, conforme relação de fls. 2243/2249. As despesas relacionam-se à construção de sistema de abastecimento de água, serviços de engenharia de pavimentação, aquisição de material odontológico, equipamentos para unidade de saúde, elaboração de projetos, fornecimento de refeições, merenda escolar e outras. Na análise de defesa (fls. 2370), a Auditoria afirma não terem sido apresentados os anexos (com os protocolos de envio das licitações).

A defesa menciona (fls. 2345/2346) que foram realizados os seguintes processos licitatórios: **Pregão Presencial 03/2019 e 12/2019; Convites 05/2019 e 08/2019; e Dispensa 06/2019**, no total de **R\$ 841.943,08**, e enviados para o TCE, conforme protocolos em anexo. Desta forma, remanescem apenas despesas, no total de **R\$ 265.257,00**, referentes a **fornecimento de refeições, merenda escolar, serviços médicos, instalação de rede de proteção e outras**, mas que correspondem a apenas 1,76% do total geral da despesa realizada no exercício de 2019, percentual ínfimo, que merece ser afastado.

- Descumprimento de Resolução do TCE/PB.

Através de consulta ao Painel de Resíduos Sólidos, o corpo técnico observou (fls. 2256/2260) que o município de São Domingos do Cariri ainda lança os rejeitos coletados na zona urbana, em local inapropriado ambientalmente e, ainda não dispõe de PGRIS, descumprindo as disposições da Legislação Federal de Resíduos Sólidos, durante o ano de 2019.

A defesa explana (fls. 2346) que o município já possui plano para tratamento dos resíduos sólidos produzidos pela população local, contudo devido à Pandemia de corona vírus as reuniões informativas e de esclarecimentos para a população não puderam ser desenvolvidas. A administração estuda a possibilidade de custear as despesas para que esses resíduos não sejam depositados em solo do Municipal.

- Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas;

A Auditoria, com base no do Painel de Eficiência da Despesa com Medicamentos, verificou (fls. 2265) a existência de despesa com medicamentos próximos ao vencimento, durante exercício de 2019, podendo vir a causar prejuízos aos cofres públicos, no montante de **R\$ 51.800,00**, que deverá ser devolvido ao ente municipal.

A defesa assevera (fls. 2346) que não houve qualquer dano ao erário ou à população local, visto que alguns medicamentos foram utilizados dentro de sua validade e uma pequena minoria estava fora do prazo e foi descartada. Portanto, estamos atentos para que tal fato não venha mais a ocorrer e no momento solicitamos que o ponto citado não seja capaz de macular as contas do exercício em questão, tendo em vista a boa gestão desenvolvida na saúde do município.

- Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto;

A Auditoria constatou (fls. 2266) despesas com pessoal empenhadas indevidamente no elemento de despesa 3.3.90.36, no total de **R\$ 47.013,00**, sendo **R\$ 40.653,00**, na Administração Direta (Prefeitura Municipal) e **R\$ 6.360,00** na Administração Indireta (Câmara Municipal), indo de encontro ao que



Processo TC nº 08.935/20

estabelece "Portaria Interministerial nº 163/2001 e Resolução CFC nº 1132/08 (NBC T 16.5 - Registro Contábil)".

A defendente argumenta (fls. 2346/2347) que esses serviços são bastante eventuais e, em nosso entender, poderiam ser contabilizados na rubrica a qual foi em virtude de sua eventualidade. Sendo assim pedimos a compreensão da Corte no sentido de acatar nossos argumentos e sanar a irregularidade apontada.

- Acumulação ilegal de cargos públicos.

Segundo o relatório técnico (fls. 2266), no exercício de 2019, houve indícios de acumulação ilegal de vínculos públicos, devendo o gestor adotar abertura de Processos Administrativos com fito de apurar a regularidade dos casos e restituir a legalidade, se for o caso, apresentando, na defesa, as medidas adotadas. Por ocasião da análise de defesa, a interessada não anexou os processos de apuração de acumulação de cargos.

A responsável explana (fls. 2347) que os funcionários citados foram todos notificados e apresentaram seus argumentos e documentos, os quais seguem em anexo e neste sentido a Administração analisou caso a caso, ficando como funcionários os que não teriam incompatibilidade de horário ou de cargos em outros órgãos. Assim pede que a irregularidade seja sanada.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através da **Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu, em 09/03/2021, o **Parecer nº 0302/21** (fls. 2376/2383), apresentando, em síntese, as seguintes considerações:

Quanto à **“ocorrência de déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 2.681.619,13, sem a adoção das providências efetivas”** e de **“déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 3.409.645,17”**, a adequação da despesa à receita arrecadada deve ser firmemente perseguida pelo administrador público, de modo que aquela não supere esta última, o que não ocorreu no caso dos autos, porquanto a gestão não desenvolveu ações visando a uma melhor programação da receita e controle da despesa, cabendo **recomendações** de observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e diminuição do déficit financeiro, sem prejuízo da **cominação de multa pessoal**, com espeque no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte.

Em referência à **“falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, devido à baixa arrecadação de ITBI, no exercício sob exame”**, a omissão no acompanhamento da arrecadação de um tributo e/ou a ausência de medidas para reaver débitos fiscais compromete a própria autonomia financeira municipal, bem como desequilibra as contas públicas. Ao final, opinou por **recomendação** no sentido de que a gestão municipal de São Domingos do Cariri envide esforços para conferir maior eficiência à arrecadação do citado imposto, evitando a reincidência na presente mácula.

No tocante à irregularidade relativa a **“despesas à conta de recursos do FUNDEB em valores superiores aos recursos existentes no Fundo, as quais somaram o montante de R\$ 71.056,47”**, representa transgressão a normas de natureza orçamentária e financeira, o que atrai a **cominação de penalidade pecuniária** à gestora, com fulcro no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, além de **recomendações** no sentido de não repetição da falha.

No que tange à **“ausência de realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, relativamente a despesas no valor de R\$ 1.107.510,08”**, o caráter irregular das despesas efetuadas sem prévio procedimento licitatório enseja **irregularidade das contas e aplicação de multa** ao responsável, com base no artigo 56, inciso II, da LOTC/PB, além de **representação ao Ministério Público Comum** acerca dos indícios de cometimento de crime licitatório.

Quanto ao **“descumprimento de Resolução do TCE/PB”**, pelo fato de o Município de São Domingos do Cariri ainda lançar os rejeitos coletados, na zona urbana, em local inapropriado, o que enseja a **cominação de multa pessoal** à gestora, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.

Pertinente à **“realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas”**, relacionadas à aquisição de medicamentos com datas de validade próximas do vencimento, no montante de **R\$ 51.000,00**, a falha em comento, além de **macular**



Processo TC nº 08.935/20

as contas, enseja **aplicação de multa**, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por descumprimento do disposto nas normas da ANVISA sobre controle e fiscalização de produtos farmacêuticos, bem como recomendação à gestão municipal no sentido de que atente para a data de validade dos medicamentos recebidos, sob pena de imputação dos valores relativos aos medicamentos vencidos ou com prazo de validade próximo ao vencimento, por ocasião da análise da Prestação de Contas dos anos posteriores.

Referente à “**emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto**”, relativamente a pagamentos de pessoal que foram incorretamente contabilizados como "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física", quando as despesas deveriam ser registradas como “Outras Despesas de Pessoal”, a omissão e/ou o registro incorreto de fatos contábeis evidenciam a desorganização no âmbito da contabilidade do ente municipal e comprometem a análise da verdadeira execução orçamentária nele realizada, ao passo que esvaziam a transparência das contas, ensejando a presente falha de natureza contábil a **cominação de multa pessoal** à Autoridade Responsável, com espeque no artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte.

Em relação à “**acumulação ilegal de cargos públicos**”, entende que a falha deve ensejar **aplicação de multa pessoal**, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE, além de **assinação de prazo** para que a gestão municipal comprove a adoção das providências necessárias à regularização dos casos de acúmulo indevido de cargos por parte dos servidores ora identificados.

Ante o exposto, opinou o Representante do *Parquet* pela:

- a) **Emissão de PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas da Gestora do Município de São Domingos do Cariri, Srª Inara Marinho Ferreira da Silva, relativas ao exercício de 2019;
- b) Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão da Prefeita acima referida;
- c) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** à citada gestora, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- e) **COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis, com relação aos indícios de cometimento de ilícitos e/ou delitos por parte da gestora municipal;
- f) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões apresentadas no corpo deste parecer.

Data vênua o entendimento ministerial, mas o Relator discorda do mesmo em relação aos seguintes aspectos:

1. quanto às despesas não licitadas, cabe razão à defendente, pois foram enviados a este Tribunal os seguintes procedimentos licitatórios: **Pregão Presencial 03/2019 e 12/2019; Convites 05/2019 e 08/2019; e Dispensa 06/2019**, no total de **R\$ 841.943,08**, conforme **Documentos TC 65.554/19, 74.550/19, 07353/19, 30.941/19 e 70.418/19**, sendo o suficiente para acobertar despesas, no montante de **R\$ 841.943,08**. Desta forma, remanescem como despesas não licitadas a diferença de **R\$ 265.567,00**, referente ao **fornecimento de refeições, merenda escolar, serviços médicos, instalação de rede de proteção e outras**, que representam apenas **1,69%** da despesa orçamentária total do município.
2. quanto à **realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas**, relacionadas à aquisição de medicamentos com datas de validade próximas do vencimento, no montante de **R\$ 51.000,00**, embora a falha represente descumprimento do disposto nas normas da ANVISA sobre controle e fiscalização de produtos farmacêuticos, estando sujeita, por isso, à **aplicação de multa**, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, não tem o condão de macular as presentes contas, diante do panorama delineado nestes autos, sem prejuízo de **recomendação** à gestão municipal, no sentido de que atente para a data de validade dos medicamentos recebidos, sob pena de imputação dos valores relativos aos mesmos.



Processo TC nº 08.935/20

Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.
É o relatório!

VOTO

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte e, **em dissonância** com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, observando-se o atendimento aos índices constitucionais obrigatórios em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**40,54%**), FUNDEB (**64,40%**), saúde (**20,03%**), atendimento aos limites para as despesas com pessoal do Poder Executivo (**38,36%**) e do Município (**41,89%**), recolhimentos previdenciários efetuados ao RGPS (**100,65%**), bem como a ausência de dano causado ao erário durante o exercício em análise, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- **Emitam Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas da **Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva**, ex-Prefeita do Município de **São Domingos do Cariri/PB**, relativas ao exercício de **2019**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- **Julguem REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas da **Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva**, ex-Prefeita do município de **São Domingos do Cariri/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2019**;
- **Declarem Atendimento PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte da referida gestora;
- **Apliquem-lhe MULTA pessoal**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), equivalente a **18,37 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- **Determinem** ao atual Mandatário Municipal a adoção das medidas cabíveis, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, visando regularizar a situação da sua gestão de pessoal, especificamente no tocante aos servidores que estão a acumular cargos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção pelo beneficiário da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificada pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão 2021 da Prefeitura Municipal de **São Domingos do Cariri/PB**, alertando-o da possibilidade de aplicação de multa, caso as providências não sejam adotadas;
- **Recomendem** à Administração Municipal de **São Domingos do Cariri/PB** no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, bem como aquelas emanadas por esta Corte de Contas.

É o Voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n° 08.935/20

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Município: **São Domingos do Cariri-PB**
Prefeita Responsável: **Inara Marinho Ferreira da Silva**
Patrono/Procurador: **não consta**

MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI-PB – Prestação Anual de Contas – Exercício 2019. Parecer Favorável. Regularidade com Ressalvas dos Atos de Gestão. Atendimento Parcial à LRF. Aplicação de Multa. Determinação. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n° 093/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 08.935/20**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e Gestão Fiscal da ex-Prefeita Municipal de **São Domingos do Cariri-PB**, **Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas da **Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva**, ex-Prefeita do município de **São Domingos do Cariri-PB**, referentes ao exercício financeiro de 2019;
- 2) **Declarar Atendimento PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte da referida gestora;
- 3) **Aplicar-lhe MULTA pessoal**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), equivalente a **18,37 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **Determinar** ao atual Mandatário Municipal a adoção das medidas cabíveis, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, visando regularizar a situação da sua gestão de pessoal, especificamente no tocante aos servidores que estão a acumular cargos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção pelo beneficiário da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificada pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão 2021 da Prefeitura Municipal de **São Domingos do Cariri-PB**, alertando-o da possibilidade de aplicação de multa, caso as providências não sejam adotadas;
- 5) **Recomendar** à Administração Municipal de **São Domingos do Cariri-PB** no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, bem como aquelas emanadas por esta Corte de Contas.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 07 de abril de 2021.

Assinado 8 de Abril de 2021 às 15:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 8 de Abril de 2021 às 12:24



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 14 de Abril de 2021 às 09:32



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL